

PARECER JURÍDICO N.º 8 / CCDR-LVT / 2011

Validade • **Parcialmente Válido**

JURISTA

ANA CRISTINA AZINHEIRO

ASSUNTO **RECRUTAMENTO E CONCURSOS**

QUESTÃO

■ *Pretendendo a autarquia regularizar a relação jurídica com alguns trabalhadores, alguns deles com contratos a termo certo com dezenas de anos, solicita esclarecimento sobre o seguinte:*

1. *É indispensável a abertura de concurso público para, estes trabalhadores, transitarem para a modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado para preenchimento das vagas do mapa de pessoal em causa?*
2. *Em caso afirmativo, é reconhecida a relevância do exercício de funções prestadas em regime de contrato individual de trabalho, ou terão, necessariamente, que ingressar no início da carreira?*
3. *Em alternativa, é possível, através de constituição de tribunal arbitral efectuar a adequação dos vínculos do pessoal da Junta de Freguesia, em regime de direito privado, tendo como outorgantes a respectiva Junta e os Sindicatos em representação dos trabalhadores?*

(Concurso)

PARECER

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 17.º da [Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro](#) (RCTFP), os trabalhadores que eram detentores de contrato individual de trabalho transitaram, sem dependência de quaisquer formalidades para a modalidade de contrato de trabalho em funções públicas, considerando-se que os documentos que suportam a relação jurídica anteriormente constituída são título bastante para sustentar a relação jurídica de emprego público constituída por contrato.

Nesse pressuposto o regime jurídico aplicável ao pessoal da Junta de Freguesia será agora, designadamente, a Lei dos vínculos, carreiras e remunerações e o regime do contrato de trabalho em funções públicas.

Sobre as questões concretamente formuladas, entendemos que, face ao disposto na legislação vigente, é necessária a abertura de procedimento concursal sempre que a autarquia pretenda preencher postos de trabalho do respectivo mapa de pessoal, com recurso à celebração de contratos de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

Note-se porém que, no que concerne à Administração Local, o recrutamento de trabalhadores sem relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente constituída, apenas poderá ser efectuado a título excepcional e desde que se encontrem reunidos os pressupostos enunciados no artigo 10.º da [Lei n.º 12-A/2010, de 30 de Junho](#), cf. n.º8 do artigo 43.º da [Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro](#).

Veja-se o disposto no citado artigo 10.º da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de Junho:

“Artigo 10.º

Controlo do recrutamento de trabalhadores nas administrações regionais e autárquicas

1 — A aplicação do disposto no artigo anterior aos órgãos e serviços das administrações regionais e autárquicas efectua -se com as necessárias adaptações, designadamente no que respeita às competências em matéria administrativa dos correspondentes órgãos de governo próprios.

2 — No caso das autarquias locais, o recrutamento excepcional depende da verificação dos seguintes requisitos cumulativos:

a) Fundamentação na existência de relevante interesse público no recrutamento, ponderada a eventual carência dos recursos humanos no sector de actividade a que se destina o recrutamento bem como a evolução global dos recursos humanos do município ou freguesia em que o serviço se integra;

b) Impossibilidade de ocupação dos postos de trabalho em causa nos termos previstos nos n.os 1 a 5 do artigo 6.º da Lei n.º 12 - A/2008, de 27 de Fevereiro, ou por recurso a pessoal colocado em situação de mobilidade especial ou a outros instrumentos de mobilidade.

PARECER JURÍDICO N.º 8 / CCDR-LVT / 2011

3 — A autorização prevista no n.º 2 do artigo anterior compete, nas autarquias locais, sob proposta do presidente da câmara, ao órgão executivo.

4 — As autarquias locais informam os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública do recrutamento de trabalhadores a que se refere o n.º 2 do artigo anterior.

5 — Sem prejuízo da aplicação, com as devidas adaptações, do disposto nos n.os 5, 6 e 7 do artigo anterior, são igualmente nulas as contratações e as nomeações de trabalhadores efectuadas na sequência de procedimentos concursais realizados em violação do disposto no n.º 2.

6 — As autarquias locais remetem mensalmente à Direcção -Geral das Autarquias Locais, através do Sistema Integrado de Informação da Administração Local, a informação prevista no n.º 5 do artigo 50.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro.

7 — Em caso de incumprimento do dever de informação previsto no número anterior, é aplicável o disposto no n.º 7 do artigo 50.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro.

8 — As necessidades de recrutamento excepcional de pessoal resultantes do exercício de actividades advenientes da transferência de competências da administração central para a administração local no domínio da educação, não estão sujeitas ao regime constante no presente artigo, na parte relativa à alínea b) do n.º 2 e ao n.º 5.

9 — O disposto no presente artigo tem carácter excepcional e prevalece sobre todas as disposições legais, gerais ou especiais, contrárias.”

Já no caso de autarquias que se encontrem em desequilíbrio financeiro, a que reporta o artigo 43º da Lei nº 55-A/2010, de 31 de Dezembro (LOE 2011), impõe-se, como regra, a proibição de abertura de procedimentos concursais com vista à constituição de relações jurídicas de emprego público por tempo indeterminado, determinado ou determinável, para carreira geral ou especial e carreiras que ainda não tenham sido objecto de extinção, de revisão ou de decisão de subsistência, destinados a candidatos que não possuam uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente constituída.

No caso vertente, na hipótese da autarquia não se encontrar em desequilíbrio financeiro, entendemos, salvo melhor opinião, que poderá ser justificado o requisito da alínea a) do nº2 do artigo 10º da Lei nº12-A/2010, de 30 de Junho, dado o preenchimento, por lato período de tempo, de postos de trabalho com recurso a trabalhadores com contrato de trabalho a termo resolutivo certo.

Efectivamente, se atentarmos ao disposto no nº4 do artigo 14º da Lei nº 59/2008, de 11 de Setembro, verificamos que, nas situações de renovação de contratos de trabalho a termo resolutivo certo (celebrados com fundamento nas alíneas f), h) e i) do nº1 do artigo 93º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas) e em que o contrato de trabalho a termo perfaça mais de cinco anos, as renovações equivalem, nos termos da lei, ao reconhecimento pela entidade empregadora pública da necessidade de ocupação dos postos de trabalho com recurso à constituição de relação jurídica por tempo indeterminado, determinando:

- a) A alteração do mapa de pessoal do órgão ou serviço, de forma a prever aquele posto de trabalho;
- b) A imediata publicitação de procedimento concursal para recrutamento de trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado;

Já no âmbito de eventual procedimento de recrutamento que venha a ser autorizado importará ainda referir que, de acordo com o estabelecido no artigo 99º do regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas, os trabalhadores em referência terão preferência na admissão, nos termos que passamos a descrever:

“Artigo 99.º

Preferência na admissão

1 — O trabalhador contratado a termo que se candidate, nos termos legais, a procedimento concursal de recrutamento publicitado durante a execução do contrato ou até 90 dias após a cessação do mesmo, para ocupação de posto de trabalho com características idênticas às daquele para que foi contratado, na modalidade de contrato por tempo indeterminado, tem preferência, na lista de ordenação final dos candidatos, em caso de igualdade de classificação.

2 — A violação do disposto no número anterior obriga a entidade empregadora pública a indemnizar o trabalhador no valor correspondente a três meses de remuneração base.

3 — Cabe ao trabalhador alegar a violação da preferência prevista no n.º 1 e à entidade empregadora pública a prova do cumprimento do disposto nesse preceito.”

PARECER JURÍDICO N.º 8 / CCDR-LVT / 2011

Relativamente ao posicionamento na carreira dos trabalhadores que venham a ser admitidos na sequência do referido procedimento concursal, parece-nos que os mesmos deverão ser posicionados de acordo com o estabelecido no artigo 26º da LOE 2011.

Por último, referimos que o recurso à arbitragem é possível nos termos definidos no artigo 384º e Seg. do RCTFP sempre que estejam em causa conflitos colectivos de trabalho, designadamente, os que resultam da celebração ou da revisão de um acordo colectivo de trabalho.

CONCLUSÃO

1. Os recrutamentos de trabalhadores, de entre candidatos que não sejam detentores de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente constituída, como é o caso, parece-nos só ser possível mediante realização de procedimento concursal.
2. No entanto, para que tal procedimento se possa concretizar será necessário que a autarquia não se encontre em situação de desequilíbrio financeiro estrutural ou de ruptura financeira e que estejam, cumulativamente, reunidos os pressupostos mencionados no artigo 10º da Lei nº 12-A/2008:
 - Fundamentação na existência de relevante interesse público no recrutamento, ponderada a eventual carência dos recursos humanos no sector de actividade a que se destina o recrutamento bem como a evolução global dos recursos humanos do município ou freguesia em que o serviço se integra;
 - Impossibilidade de ocupação dos postos de trabalho em causa nos termos previstos nos nºs 1 a 5 do artigo 6.º da Lei n.º 12 -A/2008, de 27 de Fevereiro, ou por recurso a pessoal colocado em situação de mobilidade especial ou a outros instrumentos de mobilidade.
3. Somos de parecer que, de acordo com o disposto no nº4 do artigo 14º da Lei nº 59/2008, de 11 de Setembro, nas situações de renovação de contratos de trabalho a termo resolutivo certo (celebrados com fundamento nas alíneas f), h) e i) do nº1 do artigo 93º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas), em que o contrato de trabalho a termo perfaça mais de cinco anos, as renovações equivalem ao reconhecimento pela entidade empregadora pública da necessidade de ocupação dos postos de trabalho com recurso à constituição de relação jurídica por tempo indeterminado,
4. A autorização excepcional para abertura de procedimento concursal com o fundamento supra compete ao órgão executivo, vide artigo 9º do DL nº 209/2009, de 3 de Setembro.
5. Caso seja autorizada a abertura de procedimento concursal, os trabalhadores contratados a termo que se candidatem, nos termos legais, para ocupação de postos de trabalho com características idênticas, na modalidade de contrato por tempo indeterminado, têm preferência, na lista de ordenação final dos candidatos, em caso de igualdade de classificação.
6. Os trabalhadores, que venham a ser admitidos na sequência do procedimento concursal, deverão ser posicionados de acordo com o previsto no artigo 26º da LOE 2011.
7. Será possível o recurso à arbitragem nos casos em que exista um conflito colectivo de trabalho, resultante de desacordo entre entidade empregadora e organização representativa de trabalhadores relativamente à celebração ou da revisão de um acordo colectivo de trabalho, bem como à interpretação de normas em vigor aplicáveis às relações individuais de trabalho das partes em conflito.

LEGISLAÇÃO

- Lei nº 59/2008, de 11 de Setembro
- Lei nº 12-A/2010, de 30 de Junho
- Lei nº 55-A/2010, de 31 de Dezembro.